

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas".

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



POLÍTICAS CULTURAIS E DIREITOS CULTURAIS NA AMÉRICA LATINA À LUZ DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

CULTURAL POLICY AND CULTURAL RIGHTS IN LATIN AMERICA ACCORDING TO THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Catarina Nery Da Cruz Monte

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Maria Dione Carvalho de Moraes

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

Fruto de pesquisa em curso, este artigo aborda a relação entre políticas culturais, com ênfase nos direitos culturais, e o movimento denominado novo constitucionalismo latino-americano. Evidencia as principais modificações nas concepções de Estado-Nação e de modelos constitucionais, tomando em consideração tendências do constitucionalismo contemporâneo, especialmente, no que concerne a proteção e garantia dos direitos fundamentais. A abordagem metodológica é de natureza bibliográfica e documental e os resultados iniciais apontam para a importância da pesquisa e do debate sobre o tema, reconhecimento e defesa dos direitos culturais e a (re)formulação de políticas culturais em países da região.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Culturais. Direitos Culturais Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT

As a result of ongoing research, this article discusses the relation between cultural policies, with emphasis on cultural rights and the movement termed New Latin American Constitutionalism. The article also highlights the main modifications in the conceptions of nation state and constitutional models, taking into account the tendencies of contemporary constitutionalism, concerning the protection and guarantee of fundamental rights. The methodological approach has bibliographic and documentary nature. Initial results points to the research relevance and the benefits of debates of the issue, as the recognition and defense of cultural rights and (re)formulation of cultural policies in regional countries.

KEYWORDS: Cultural Policy; Cultural Rights; New Latin American Constitutionalism.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



1 INTRODUÇÃO

Cultura, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, ganha destaque nas agendas públicas, por questões de variada ordem, e a Organização das Nações Unidas (ONU) passa a referir-se a ela como elemento central para transformação do mundo contemporâneo, e como essencial para dignificar a existência humana nas diversas formas de expressão. Nesta direção, temas como alteridade, diversidade, memória, patrimônio cultural, e direitos culturais, são termos presentes em pautas internacionais, envolvendo negociações, postulados, subscrições nos planos internacional e nacional, em diversos países. *Pari passu*, tornaram-se conceitos cada vez mais debatidos em espaços acadêmicos e em movimentos sociais diversos, em diálogo, sobretudo, com o conceito antropológico de cultura. Nesta mirada, o tema dos direitos culturais ganha corpo, com a contribuição de áreas como Direito, Ciência Política e Sociologia, com fundamentação na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual incorpora direitos conquistados entre a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial, em particular os econômicos, sociais e culturais.

Como observa Hall (1997, p. 15), a “centralidade da cultura” na vida social – há muito reconhecida pelas ciências humanas e sociais – e a expansão do que a ela se associa, a partir da segunda metade do século XX, provoca-nos a refletir sobre aspectos teóricos e conceituais, seja no que tange ao poder analítico e explicativo do conceito de cultura, seja sobre sua regulação pelo Estado e pela Sociedade Civil, em contextos de tendências e direções contraditórias da mudança social. Neste contexto, o tema das políticas culturais ganha importância, em especial, na América Latina¹, relacionado à nova perspectiva constitucional latino-americana frente a questões relacionadas à diversidade cultural, identidades e direitos culturais.

O território geopolítico e cultural conhecido como América Latina vem sendo denominado *Abya Yala*² como autodesignação de povos originários do continente, em contraponto ao nome América³. Na *II Cumbre Continental de los Pueblos y Nacionalidades*

¹Sobretudo, considerando-se o “giro decolonial” (BALLESTRIN, 2013, p. 89) e a defesa epistêmica teórica e política, em um mundo marcado pela permanência da colonialidade global.

² O significado do termo na língua do povo Kuna – originário da Serra Nevada, norte da Colômbia, é Terra madura, Terra Viva ou Terra em florescimento (PORTO-GONÇALVES, 2009).

³ Usado pela primeira vez em 1507, o nome reapareceria do final do século XVIII para o século XIX, processo de independência das elites crioulas. Dentre diferentes nomes atribuídos por povos originários às suas regiões

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Indígenas de Abya Yala, em Quito, Equador, em 2004, a designação foi usada como ato político de auto reconhecimento. Em 2007, a *III Cumbre Continental de los Pueblos y Nacionalidades Indígenas de Abya Yala* constituiria uma Coordenação Continental das Nacionalidades e Povos Indígenas de *Abya Yala*. Assim, o nome ganha força dentre povos originários que emergem, politicamente, como sujeito enunciador de discurso (PORTO-GONÇALVES, 2009).

Tudo isto indica que, gradativamente, a América Latina vem deixando de ser apenas um espaço fixado entre México e Argentina, com governos, políticas e valores pré-estabelecidos e influenciados pelo processo de colonização europeia. Conceitos como redemocratização e identidades nacionais, fundadas na defesa do reconhecimento da diversidade cultural entram na agenda do que se denomina novo constitucionalismo latino-americano, movimento de tomando grandes proporções, fruto de reivindicações sociais que se orientam no sentido de que o poder constituinte originário seja exercido com a efetiva manifestação da vontade do povo, em sua pluralidade de composição.

No Brasil, a Constituição de 1988 (CF/88) representa grande avanço na regulamentação dos Direitos Culturais, incluindo em seu Título VIII (da Ordem Social), no capítulo III (da educação, da cultura e do desporto) na seção II (da cultura), os artigos 215, 216 e 216-A (esse último acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29/11/2012) do texto constitucional. A partir do início dos anos 2000, a reorganização do Ministério da Cultura, o processo de amplo debate em conferências de cultura nos planos municipal, estadual e federal, redundaria, em 2010, na institucionalização do Plano Nacional de Cultura (PNC) e, em 2012, do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Sem dúvida, no atual contexto, sobretudo, no Brasil, tais funções estatais carecem, ainda, de efetiva institucionalização, acompanhamento e avaliação: até que ponto, diversidades culturais, identidades e direitos culturais vêm sendo compreendidos, reconhecidos e garantidos? A população participa ativamente deste processo? Como parte desta reflexividade, impõe-se pensar sobre a própria noção de políticas públicas de cultura, e sua legitimidade junto aos diversos grupos, na arena social.

– *Tawantinsuyu, Anahuac, Pindorama* –, *Abya Yala* vem ganhando força como identidade política (PORTO-GONÇALVES, 2009).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Esta questão interpela-nos a pesquisas e estudos e uma contribuição para o debate público pode ser dada pelo estudo das relações entre políticas culturais na América Latina e o novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo, na tentativa de identificar princípios e bases de reconhecimento e de diálogos efetivos entre estas políticas e direitos culturais. É o que fazemos nesta pesquisa teórico-bibliográfica, e documental (MAY, 2004; SPINK, 2000), especialmente de textos constitucionais, e em documentos de diretrizes de políticas de cultura, com ênfase nos direitos culturais.

2 AMÉRICA LATINA: novas perspectivas constitucionais

Em uma análise conceitual, Canclini (2006) diz que a América Latina já era culturalmente diversificada antes desta denominação. E que a rigor, seria insuficiente nomear como Latina uma América de heterogeneidades tão evidentes, sejam elas territoriais, linguísticas, raciais ou culturais. Lembra que talvez por questões práticas de reconhecimento perante os demais países do mundo, tal denominação prevalece, porém as multinacionalidades e multietnicidades não devem ser esquecidas.

Segundo Haas (2012) o longo processo de colonização⁴ da América Latina contribuiu para encobrir identidades culturais de povos originários, afrodescendentes, e mestiços, tidos por colonizadores, como culturalmente inferiores, sendo liminarizados socioeconômica e culturalmente da formação dos Estados locais. Assim, como reflexo do processo de colonização promovido pela Europa ocidental, os estados da América Latina⁵, de uma forma geral, herdaram modelos de instituições políticas, econômicas, sociais e culturais. Tal influência evidencia dissociações entre a matriz cultural de poder colonial e a realidade pluricultural do espaço geopolítico latino-americano.

O Estado moderno latino-americano assume inicialmente o modelo colonial, para depois constituir-se como Estado-nação, o qual, mesmo tentando afastar-se do colonialismo, continua em posição subalterna na relação de hegemonia que se estabelece na modernidade

⁴ Segundo Alcoreza (2010), o colonialismo é uma forma mundial de dominação que acompanha os sucessivos ciclos do capitalismo, marcado por invasões territoriais e submissão de povos nativos, fragmentação de sociedades, descaracterizações culturais, separação entre línguas nativas e a inscrição da história de dominação política, pela indução de comportamentos submissos, domesticados, disciplinados.

⁵ A América Latina é composta por 20 países, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Haiti, Honduras, Guatemala, El Salvador, Equador, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (ORO, 2007).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



entre países ditos centrais e periféricos. Mas, se a idéia de Estado-nação pressupõe a criação de uma nacionalidade, com a instituição de meios que identificam e individualizam uma sociedade, torna-se imprescindível o reconhecimento da diversidade como pressuposto ao universalismo (NAIA 2014).

Mas, diz Naia (2014, p. 62), a história dos estados latino-americanos evidencia “afastamento entre modelos de Estado-nação e democracia moderna e a realidade social heterogênea e diversificada”. Assim, estabeleceram-se sociedades supostamente homogêneas ou harmônicas (como no mito das três raças, no Brasil), fundadas na escravização e no extermínio de povos originários, na escravização de povos de África, e na colonialidade expressa nos modelos políticos, sociais, econômicos e culturais vigentes, hegemonizados por grupos políticos dominantes, distanciando a maioria da população do reconhecimento da própria heterogeneidade.

A identidade de Estado, na América Latina, foi distorcida e reproduziu o modelo eurocêntrico, eclipsando a diversidade, gerando “submissão racial e saneamento social” (ALCOREZA, 2010, p.71). Assim, diz, Naia (2014), pensar a experiência plurinacional exige a superação da ideia de Estado como Estado-nação, desconstruindo a concepção de nação como algo criado pelo Estado, de maneira que nela sejam incluídas as diferentes identidades coletivas, com um sentido de reconhecimento.

Mas, observa Fortes (2013), o constitucionalismo latino-americano desenvolveu-se à sombra dos movimentos políticos europeus, com referência em realidades que não refletiam anseios sociais locais. No entanto, para Almeida (2013), apesar da força esmagadora do etnocentrismo europeu, a América Latina, mesmo sofrendo os malefícios da colonização e da integração forçada aos padrões eurocêtricos, continua sendo palco de grande diversidade cultural que tem resistido a inúmeras e repetidas tentativas de homogeneização e esterilização.

Uma emergência política importante, neste processo, nas últimas décadas, é o movimento constitucionalista no continente o qual tem revelado mudanças orientadas por movimentos de aspirações emancipatórias e decoloniais. No que diz respeito às questões culturais, emergem, nos textos legais, atenção a demandas de reconhecimento e proteção dos direitos culturais, à diversidade cultural de povos locais, ao pluralismo político, à identidade cultural (FORTES, 2013).

Na perspectiva jurídica de Estados democráticos e participativos, Tavares (2011) diz que, a partir dos anos 1980, países latino-americanos aderem a novas formas de Estado

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas".

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Constitucional, ampliando a regulamentação dos direitos humanos e fundamentais, com novas garantias e significados. Conforme Langoski e Braun (2014), as primeiras mudanças ocorridas na América Latina foram a CF/88, no Brasil, e a Constituição Colombiana de 1991, seguidas pela Venezuelana de 1999, fundamentada no constitucionalismo popular e participativo e, por último, as Equatoriana e Boliviana, respectivamente, de 2008 e 2009. No geral, são constituições nascidas de mobilizações sociais, ampliando o conceito de participação popular de modo a incorporar reivindicações de parcelas historicamente excluídas do processo decisório. Liberdade e reconhecimento de minorias são temas evidenciados e, nos anos 1990, esses direitos se ampliam, abrangendo o campo ambiental e dos direitos humanos (TAVARES 2011).

Historicamente, o constitucionalismo moderno data de meados do século XVIII, afirmado pelas revoluções burguesas: Revolução Inglesa (1688), Revolução Americana (1776) e Revolução Francesa (1789), evidenciando elementos como limitação do poder e previsão de direitos. Já o neoconstitucionalismo tem início após a 2ª Guerra Mundial, voltado à proteção de valores como dignidade da pessoa humana. Normas de direitos fundamentais incluem-se nos textos constitucionais, evidenciando ruptura com o constitucionalismo liberal e sua instituição formal de direitos, na luta pela garantia de direitos fundamentais para todos. O novo constitucionalismo latino-americano consagra não apenas o pluralismo político ou social, mas um Estado pluralista que reconheça a diversidade cultural, povos originários e suas identidades. É calcado na democracia intercultural e em novas individualidades particulares e coletivas (ALVES, 2012).

3 POLÍTICAS CULTURAIS NA AMÉRICA LATINA: debate atual

De forma sintética, políticas públicas podem ser definidas como decisões ordenadoras da ação do Estado sobre determinada área, que normatizam procedimentos, envolvem diferentes agentes nos processos de elaboração e implementação e que para sua efetivação necessitam da alocação de recursos humanos e financeiros. A elaboração de políticas culturais demanda a formulação das ações com objetivos bem definidos, a partir da delimitação dos atores envolvidos, das interfaces e das transversalidades de cada uma das realizações que dão vida a uma política (CALABRE, 2013). Como diz Rocha (2016), a dimensão antropológica deve ser considerada como elemento constitutivo do circuito organizado da cultura, cabendo

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



às políticas culturais não apenas oferecer serviços especializados, mas apresentar-se como instrumento de transformação social, promoção da diversidade e da cidadania⁶.

Sobre o tema, na América Latina, Nestor Garcia Canclini refere a concepção nacional-popular e correlatas políticas culturais, quais sejam: a) biológico-telúrica; b) partidária do Estado; 3) mercantil; 4) militar, e 5) histórico-popular. A primeira, característica dos regimes oligárquicos, concebe nação como unidade definida por laços naturais, relacionando natureza e história, desconsiderando diferenças socioculturais e políticas. Apregoa uma suposta identidade nacional, sob o ideário da “distinção” (BOURDIEU, 2007), com hierarquias nas quais expressões culturais das classes ditas subalternas são tidas como distanciadas do princípio idealizado (CANCLINI, 1983). Assim, volta-se à promoção do folclore, estimulando a “a fossilização e a despolitização da cultura das camadas populares” (BARBALHO, 2011, p. 27).

Também apoiada em uma ideia substancialista de nacional, a concepção estatista apresenta a base da nacionalidade no próprio Estado, sustentado nas corporações e ideário populista, personificado em figuras de líderes políticos. A política cultural procura unir camadas populares e burguesia nacional e a tradição é adaptada pelo Estado a novas etapas de desenvolvimento capitalista nacional (CANCLINI, 1983; BARBALHO, 2011). A terceira, a mercantil, fundamenta-se na constituição de um mercado nacional, buscando unificar costumes e potencializar a circulação de mercadorias, com “[...] uma política cultural promotora da padronização em nome do mercado” (BARBALHO, 2011, p. 28). A quarta, militar, baseia-se em apologias a determinados elementos da cultura nacional, desde que apropriados à necessidade de controle por parte do Estado militarizado da qual fazem parte torturas, perseguições, fechamento de instituições (CANCLINI, 1983; BARBALHO, 2011). Por fim, a concepção histórico-popular, constitui-se em projetos populares, como “[...] força contra-hegemônica e não como algo essencializado, substancializado, folclorizado, tipificado, como nas outras concepções” (BARBALHO, 2011, p.28).

A categorização de Canclini (1983) é anterior a mudanças político-econômicas recentes relacionadas à globalização ou ao gradual retorno à democracia nos países latino-americanos. Porém, já chamava a atenção para o objetivo de uma política de cultura cujo

⁶ Sobre o tema, ver, ainda, Moraes (2014).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



ponto de partida é o reconhecimento das identidades produzidas na história, e do poder como fruto da capacidade criadora de um povo, em sua diversidade.

Mas, apesar de mudanças evidentes, a América Latina ainda é, para Galeano (2007, p.18), “A região das veias abertas. Deste o descobrimento até nossos dias tudo se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal tem-se acumulado e se acumula até hoje nos distantes centros de poder”. E, diz O’Donnell, (1998), o processo de redemocratização na América Latina não apresenta resultados satisfatórios, mesmo com representantes eleitos livremente, sendo ainda necessário investir em políticas que garantam direitos civis formais, ampliem o exercício da cidadania e dos direitos culturais. Para Melo (2013), ainda é grande a distância entre direitos constitucionalmente proclamados e os materialmente conquistados. No contexto, Garretón (2008) sugere, para além de políticas culturais nacionais, a construção de um espaço cultural latino-americano, considerando-se identidades, patrimônios, memórias, educação, ciência e tecnologia, e indústrias culturais.

Como se vê, a criação de um novo⁷ constitucionalismo na região, marcado pelo anticolonialismo, pela democracia, participação social, cidadania, e pelo reconhecimento da pluralidade étnica, cultural, política, econômica e social, não prescinde do redirecionamento das políticas de cultura. Até porque, embora, por um lado, as novas constituições expressem tentativas de superar o antropocentrismo pelo biocentrismo, fundamentado na “valorização do patrimônio sócio-cultural da América Latina e na proteção da vida em suas diversas manifestações” (MELO, 2013, p.80), por outro, em que pese essa mobilização e reformulação nos aspectos legais, Barbalho (2011) refere as falhas do Estado no fomento a uma latino-americanidade pluralista e que esteja à altura dos desafios impostos pelo mercado simbólico contemporâneo.

Assim, ainda são imensos os desafios que acompanham as mudanças constitucionais recentes da Bolívia (2009), Equador (2008) e Venezuela (1999), mesmo dando-se através de Assembleias Constituintes participativas, com posterior aprovação popular por meio de referendo, com fundamento na realidade histórico-cultural, e declarando-se comprometidas com o processo de descolonização (BURCKHART, 2014; MELO 2013). Assim, nem se trata de ignorar, nem de meramente constatar que “[...] a própria noção de cidadania mostra-se inovadora ao reconhecer o papel dos atores nas lutas sociais na conquista de direitos e na

⁷ Sobre a concepção de novo, ver Cademartori e Costa (2001), que destacam que as constituições foram criadas/reformadas após vigência de ditaduras militares, seguidas de políticas neoliberais na região.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



construção de uma cidadania emergente” (LANGOSKI; BRAUN, 2014, p. 21). Sobretudo, quando a globalização favorece trocas e experiências diversas; a multiculturalidade expande-se na educação e nos direitos políticos, mas estreita-se a diversidade nas esferas culturais. “A interculturalidade não amplia o reconhecimento das diferenças”, sendo preciso proteger a produção endógena de cada nação através de políticas pública efetivas. Isto, considerando que diversidade não diz respeito tão somente às diferenças étnicas ou nacionais, mas, sobretudo, ao acesso desproporcional aos bens dos países e das redes internacionais, com o acesso cultural influenciado diretamente pela capacidade de conexão ou exclusão com outros povos (CANCLINI, 2006).

3.1 O caso brasileiro

Os atuais textos constitucionais latino-americanos propõem um novo modelo de ordem econômica e social, inclusiva, participativa e solidária, valorizando a diversidade social, ética e cultural e, conseqüentemente, modificando o esquema organizacional e as clássicas formas de Estado o que tem influenciado diretamente na forma de pensar e planejar as políticas culturais (MELO, 2013). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 evidencia novos direitos, como os culturais, coletivos, proteção a povos originários e ao meio-ambiente (FORTES, 2013).

Cunha Filho (2000; 2004) entende direitos culturais como categorias de direitos relacionados com cultura, baseado em núcleos formadores de sua substância, como artes, memória coletiva, fluxo de saberes, como dimensões dos direitos fundamentais. Assim, dizem respeito ao conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de autodeterminação na realização de previsões e na tomada de decisões futuras, estando diretamente relacionados a deveres culturais de responsabilidades múltiplas dos atores sociais⁸. Reconhecer direitos culturais como direitos constitucionais fundamentais, diz Silva (2001), exige ação positiva do Estado, através de política cultural, reconhecendo expressões culturais, e provendo meios para que a difusão cultural fundamente-se em critérios de igualdade.

⁸ Para pesquisa sobre o tema, na cidade de Teresina, ver Monte (2016).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



O Brasil inclui em seu Título VIII (da Ordem Social), capítulo III (da educação, da cultura e do desporto), seção II (da cultura), os artigos 215, 216 e 216-A (este, acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29/11/2012) da CF/88. O art. 215 da CF/88 impõe ao Estado o dever de garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura como concretização desses direitos, em conjunto com a valorização e a difusão das expressões culturais que compõem o patrimônio cultural brasileiro (SOUZA, 2012). Quase duas décadas, depois, em 2005, através da Emenda Constitucional nº 48/2005, acrescentou-se o §3º do art. 215, instituindo o dever da União de estabelecer o PNC, visando à promoção do desenvolvimento cultural e ações de concretização dos direitos culturais, e o dever dos estados federados, de desenvolverem ações de efetivação dos direitos culturais. Após cinco anos, o PNC foi criado (CUNHA FILHO, 2011).

O PNC caracteriza-se como o primeiro plano nacional de cultura, com previsão constitucional, garantia institucional e regulamentação criada através de processo democrático, tanto do ponto de vista legislativo, quanto de sua concepção colaborativa, resultado da participação direta da sociedade. Como base legal, formal e positiva, o PNC apresenta conteúdo concentrado para a dispersa legislação infraconstitucional (VARELLA, 2014). Sua estrutura geral compõe-se de princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas, visando a conferir efetividade e aparato legal às políticas públicas de cultura.

O PNC, assim, traz elementos estruturantes das políticas públicas: programa, ação-coordenação e processo. Sua roupagem jurídica é teoricamente adequada para efetividade social no período de dez anos. Fundamenta-se no texto constitucional, em princípios oriundos da própria dinâmica cultural e espelhados na lei. Dentre seus objetivos, o art.2º, apresenta: universalização da arte e da cultura; desenvolvimento da economia da cultura; articulação e integração dos sistemas de gestão cultural. Em seu Anexo, destacam-se as metas e o diagnóstico político do setor cultural, estratégias e ações a serem empreendidas, além de papéis específicos do Estado na execução. A essência do PNC está na centralidade da cultura nas políticas de desenvolvimento do país (VARELLA, 2014). No que tange à gestão da cultura, nos planos municipal, estadual e federal, a Emenda Constitucional nº 71/2012, acrescentou o art. 261-A da CF/88, seus parágrafos e incisos, incluindo o SNC, com vista à promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, visando a “[...] promover o desenvolvimento humano, social e econômico pelo exercício dos direitos culturais”.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Tais mudanças, no que tange à gestão das políticas públicas de cultura no Brasil, devem ser postas em perspectiva com as de demais países latino-americanos. E, estas, com o cenário internacional⁹ mais amplo que estimula governos a proporem novas agendas políticas, elaborar legislações culturais e implementar planos de cultura (CALABRE, 2013). Em quais direções, no caso latino-americano?

4 CONCLUSÃO

Abordamos algumas trilhas de nossa hipótese central de pesquisa de que o novo constitucionalismo latino-americano relaciona-se ao reconhecimento e à proteção de direitos culturais e da diversidade cultural. Trata-se de um processo emancipatório em relação a valores sociais e padrões políticos europeus e à colonialidade, vistos por alguns, como transformador, popular e participativo, trazendo nova concepção de espaço público, com vozes historicamente excluídas dos processos decisórios.

A CF/88 e as políticas de cultura do país devem ser postas em perspectiva com o que vem ocorrendo em outros países latino-americanos, para que o quadro das políticas de cultura, no continente, sobretudo no que tange a direitos culturais, fique melhor delineado. Assim, pode-se melhor compreender como o novo constitucionalismo vem gerando obrigações para o Estado, no sentido de incentivar e tutelar bens e valores culturais, em atenção à diversidade social e à ampla garantia da participação popular no processo de criação e execução de políticas culturais.

REFERÊNCIAS

ALCOREZA, R. P. Umbrales y horizontes de la descolonización. *In: El Estado: campo de lucha*. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2010, 71p.

ALMEIDA, M. C. Direito insurgente latino-americano: pluralismo, sujeitos coletivos e novas juridicidade no século XXI. *In: WOLLKMER, A. C; MELO. M. P. (Org.) Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, 218p.

⁹ A exemplo da “aprovação da Convenção da Diversidade Cultural da UNESCO e a construção de Agenda 21 da Cultura” (CALABRE, 2013, p. 338).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas".

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



- ALVES, M. V. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.19, n.34, ago. 2012, pp 133-145.
- BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 2, p. 89-117, 2013.
- BARBALHO, A. Políticas e indústrias culturais na América Latina. **Contemporânea**. Ed. 17, vol. 9, n.1, 2011.
- BOURDIEU, P. Introdução. A distinção. In: _____. **Crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, Porto Alegre, RS: Zouk, 2007, p 9-14
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10/02/2018.
- BRASIL. **Plano Nacional de Cultura**, lei nº 12.343 de 2 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/htm>. Acesso em 10/02/2018.
- BURCKHART, T. R. O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação em Ciência jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 2014, 23p.
- CADEMARTORI, D. M. L. COSTA, B. L. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí. v. 8, n. 1, 2013, 20p.
- CALABRE, L. História das políticas culturais na América Latina: um estudo comparativo de Brasil, Argentina, México e Colômbia. **Escritos Sete**, ano 7, n.7, 2013, 23p.
- CANCLINI, N. G. Cultura, Diversidade. **Enciclopédia Latinoamericana**, 2006 Disponível em: <<http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/c/cultural-diversidade>>. Acesso em 16/8/17.
- CANCLINI, N. G. Políticas Culturais na América Latina. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v.2, n.2, jul.1983, p.39-51.
- CUNHA FILHO, F. H. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação no Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004, 234f. Tese (Faculdade de Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.
- CUNHA FILHO, F. H. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- CUNHA FILHO, F. H. Direitos Culturais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo: Itaú Cultural, n. 11, jan./abr., 2011, p. 115-126.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



- FORTES, G. B. Direitos Culturais no constitucionalismo latino-americano. II ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR. Fortaleza. **ANAIS...**, 9 a 12 de outubro de 2013, p16.
- GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- GARRETÓN, M. A. El espacio cultural latino-americano revisitado. *In.*: RUBIM, L. MIRANDA, N (Org.). **Transversalidade da Cultura**. Salvador: EDUFBA, 2008, pp.45-59
- HAAS, I. F. O fruto do impacto hegemônico e a perda da identidade cultural. *In.*: MAGALHÃES, J. L. Q. (Coord.) **Direito à diversidade e o Estado plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Educação & Realidade**, v. 22, nº 2, jul./dez./1997, p. 15-46. Disponível em: http://www.gpef.fe.usp.br/teses/agenda_2011_02.pdf.
- LANGOSKI, D. T; BRAUN, H, A. D. Novo constitucionalismo latino-americano: o pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos. *In.*: **Mecanismo de efetividade dos direitos fundamentais**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- MAY, T. Pesquisa documental: escavações e evidências. **Pesquisa social** – questões, métodos e processos. Porto Alegre: Artmed, 2004, p.220-229.
- MELO, M. P. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos** v.18, n.1, p. 74-84, 2013.
- MONTE, C. N. C. **Artesanato ceramista e direitos culturais frente ao Programa Lagoas do Norte, no Poti Velho, em Teresina-PI**: Quais diálogos? 2016, 188 f. Dissertação. (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Piauí, 2016.
- MORAES, M. D. C. **Ruralidades, cultura, e desenvolvimento, no Brasil**: provocações para um debate necessário. SEMINÁRIO ORGANIZAÇÃO E IMPACTOS DA CULTURA NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Representação Regional/NE/MinC, Recife, 28/8/2014, 14p
- NAIA, H. R. **O direito à diversidade como pressuposto ao universalismo de direitos humanos e alternativa para a superação de paradigmas modernos**: do Estado-nação ao Estado Plurinacional. 2014, 79 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2014.
- O'DONNELL, G. Poliarquias e a(in)efetividade da lei na América Latina. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n.51, jul. 1998, p. 36-61.
- ORO, A. P. Religião e Política na América Latina: uma análise da legislação dos países. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 13, n.27, jan/jun. 2007, p. 281-310.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas".

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Abya Yala**, 11 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.iela.ufsc.br/povos-origin%C3%A1rios/abya-yala>> . Acesso em: 9/8/2014.

ROCHA, R. Políticas Culturais na América Latina: uma abordagem teórico conceitual. **Pol. Cul. Rev.** Salvador, v.09, n.2, jun./dez., 2016, p. 674-703.

SILVA, J. A. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SOUZA. A. R. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

SPINK, P. Análise de documentos de domínio público. *In:* Mary Jane Spink (Org.) **Práticas discursivas e produção de sentido no cotidiano**. São Paulo: Cortes Editora, 2000, p.123-151.

TAVARES, E. A América Latina é o que há de mais novo no constitucionalismo. **IELA**, 2011. Disponível em: <<http://www.iela.ufsc.br/noticia/america-latina-e-o-que-ha-de-mais-novo-no-constitucionalismo>>. Acesso em: 16/8/17

VARELLA, G. **Plano Nacional de Cultura**: direitos e políticas culturais no Brasil. 1 ed., Rio de Janeiro: Azougue, 2014.